



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000283338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2289778-26.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA e TAMA GROUP, são agravados MOTECH DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e MOTECH INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2289778-26.2024.8.26.0000/50001

Agravantes: Tama Brasil Indústria de Soluções Em Embalagens Agrícolas Ltda e Tama Group

Agravados: Motech do Brasil Industria de Plasticos Ltda e Motech Indústria Ltda.

Origem: Foro de Sorocaba/3ª. Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.044

Agravo interno – Decisão monocrática que reconheceu a perda do objeto – Inconformismo da agravante – Não acolhimento – Perícia encartada nos autos antes do julgamento do agravo – Perda superveniente do objeto – Art. 493 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Perito que pode se valer de todos os meios necessários para o desempenho da sua função – Art. 473, §3º, do CPC – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 158/162 dos autos do agravo de instrumento, a qual julgou prejudicado o recurso interposto, em razão da perda do objeto, pois a perícia já se encontra encartada aos autos.

Aduz a agravante, em síntese, que não houve perda do objeto recursal, tendo em vista que a não apreciação da matéria *sub judice* neste momento processual perpetuaria vícios que podem ensejar a nulidade de futuros atos processuais, indo em sentido adverso aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Assevera que o agravo de instrumento visa ver determinado que o exame pericial em curso não deverá considerar os documentos

ilegalmente acostados aos autos pelas agravadas, subsistindo o interesse recursal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para que o agravo de instrumento não seja julgado prejudicado. Ao final, caso não se entenda pela reconsideração, requer que o recurso seja levado a julgamento para apreciação colegiada.

Não houve juízo de retratação por este Relator, conforme decisão de fls. 08/09.

Contraminuta às fls. 12/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a agravante pretende seja determinado que o exame pericial nos autos de origem não considere os documentos trazidos extemporaneamente pela agravada.

Antes do julgamento do agravo de instrumento, constatou-se que a perícia foi realizada e encartada às fls. 1159/1279.

Ainda que a parte agravante possa não concordar com a conclusão do laudo pericial, o que deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau, é cediço que a superveniência da realização da perícia, deve ser levada em consideração no julgamento deste recurso, na forma do art. 493 do CPC: *se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a*

requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou à parte agravante que apresente documento original em cartório, objetivando a realização de perícia - Recurso deve ser julgado prejudicado, por perda de objeto, por ausência de interesse recursal da parte agravante, por fato superveniente, por aplicação do disposto no art. 493, do CPC/2015, ante a notícia de que a perícia foi realizada sobre cópia do documento cuja exibição do original foi determinada pela r. decisão agravada. Recurso julgado prejudicado.

(Agravado de Instrumento nº 2281177-31.2024.8.26.0000; Relator REBELLO PINHO; 20ª Câmara de Direito Privado; j: 07/11/2024).

Produção antecipada de prova – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de ampliação do objeto da prova pericial – Ampliação deferida no julgamento do agravo interno – Perícia já realizada e devolvida aos autos de origem – Perda do objeto configurada – Recurso prejudicado

(Agravado de Instrumento nº 2132039-87.2024.8.26.0000; Relator SOUZA LOPES; 17ª Câmara de Direito Privado; j: 24/09/2024).

Ainda que assim não fosse, é cediço que o juiz não fica vinculado à prova pericial produzida. Ademais, de acordo com o art. 473, §3º, do CPC, *Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Deixo de condenar o agravante às penas do art. 1021, §4º, do CPC, pois não houve extrapolação do seu direito de recorrer.

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator